

Bruxelas, 21 de março de 2025
(OR. en)

7273/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0069(NLE)**

**UK 34
UD 56**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de março de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 135 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã- Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à declaração a fazer nos termos do artigo 23.º, n.º 5, alínea a), da Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 135 final.

Anexo: COM(2025) 135 final



Bruxelas, 21.3.2025
COM(2025) 135 final

2025/0069 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à declaração a fazer nos termos do artigo 23.º, n.º 5, alínea a), da Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica¹ (a seguir designado por «Acordo de Saída») relativamente a uma declaração a fazer pela União nos termos do artigo 23.º, n.º 5, alínea a), da Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor² (a seguir designada por «Decisão n.º 1/2023»). O Quadro de Windsor³ faz parte integrante do Acordo de Saída.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e Quadro de Windsor

O Acordo de Saída estabelece as disposições para a saída ordenada do Reino Unido da União e da Euratom. Este acordo entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020. Em 27 de fevereiro de 2023, a Comissão Europeia e o Governo do Reino Unido chegaram a um acordo político de princípio sobre o Quadro de Windsor. Em 24 de março de 2023, o Comité Misto criado pelo Acordo de Saída adotou as novas disposições relativas ao Quadro de Windsor, tendo as duas partes acordado em trabalhar em conjunto de forma intensa e leal para aplicar todos os elementos desse mesmo quadro.

2.2. O Comité Misto

O Comité Misto, criado nos termos do artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída, é composto por representantes da União e do Reino Unido. É copresidido pela União e pelo Reino Unido. O anexo VIII do Acordo de Saída estabelece o regulamento interno do Comité Misto. O Comité Misto reúne-se, pelo menos, uma vez por ano, ou a pedido da União ou do Reino Unido, e fixa o calendário e a ordem de trabalhos das suas reuniões de comum acordo.

As funções do Comité Misto estão descritas no artigo 164.º do Acordo de Saída e consistem principalmente em:

- supervisionar a execução efetiva e a aplicação do acordo diretamente ou através do trabalho dos comités especializados sob a sua égide,
- adotar decisões e formular recomendações, incluindo adotar alterações ao acordo nos casos neste previstos,
- prevenir problemas e resolver litígios que possam surgir relativamente à interpretação ou à aplicação do acordo.

¹ JO L 29 de 31.1.2020, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign.

² JO L 102 de 17.4.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/819/oj>.

³ Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 ([JO L 102 de 17.4.2023, p. 87](http://data.europa.eu/eli/dec/2023/819/oj)).

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Na próxima reunião do Comité Misto, a União deverá fazer a declaração prevista no artigo 23.º, n.º 5, alínea a), da Decisão n.º 1/2023.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

3.1. Artigo 23.º, n.º 5, da Decisão n.º 1/2023

Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 5, da Decisão n.º 1/2023, na sequência da entrada em vigor, em 29 de junho de 2023, do Regulamento Delegado (UE) 2023/1128 da Comissão, de 24 de março de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 a fim de prever formalidades aduaneiras simplificadas para os operadores de confiança e o envio de encomendas para a Irlanda do Norte a partir de outra parte do Reino Unido⁴ [ou seja, o ato da União que prevê medidas de facilitação relativas à circulação de mercadorias a que se referem o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalíneas ii) e iii), da Decisão n.º 1/2023], o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), o artigo 13.º e o artigo 15.º, n.º 3, da mesma decisão são aplicáveis a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que tiver sido feita no âmbito do Comité Misto a última das seguintes declarações:

- (a) Uma declaração da União atestando que está convencida de que o Reino Unido criou as redes, os sistemas de informação e as bases de dados concernentes aos dados referidos no artigo 141.º, n.º 1, alínea d), subalínea vii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão que devem ser fornecidos à autoridade competente do Reino Unido, e de que o Reino Unido aplicou corretamente o artigo 5.º da Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto⁵ (a seguir designada por «Decisão n.º 6/2020»), ao facultar o acesso às informações contidas em tais redes, sistemas de informação e bases de dados; e
- (b) Uma declaração do Reino Unido atestando que todos os operadores de transportes autorizados estão em condições de cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 13.º da Decisão n.º 1/2023.

Note-se que o Regulamento Delegado (UE) 2023/1128 da Comissão é igualmente aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que for feita no âmbito do Comité Misto a última das declarações acima referidas.

3.2. Declaração da União nos termos do artigo 23.º, n.º 5, alínea a), da Decisão n.º 1/2023

A declaração da União abrange dois elementos: i) a criação, pelo Reino Unido, das redes, sistemas de informação e bases de dados concernentes aos dados referidos no artigo 141.º, n.º 1, alínea d), subalínea vii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão que devem ser fornecidos à autoridade competente do Reino Unido e ii) a aplicação, pelo Reino Unido, do artigo 5.º da Decisão n.º 6/2020, facultando o acesso às informações contidas em tais redes, sistemas de informação e bases de dados.

Criação das redes, sistemas de informação e bases de dados pertinentes

Para efeitos do cumprimento da obrigação referida na alínea i) *supra*, o Reino Unido criou um sistema de recolha (a seguir designado por «sistema») dos dados pertinentes relativos às encomendas da empresa ao consumidor (a seguir designadas por «B2C») expedidas para a

⁴ JO L 149 de 9.6.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/1128/oj.

⁵ JO L 443 de 30.12.2020, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/2250/oj>.

Irlanda do Norte por transportadores autorizados a partir de outra parte do Reino Unido. Tais dados devem ser apresentados pelos transportadores autorizados às autoridades aduaneiras do Reino Unido antes da entrega das mercadorias ao particular.

O sistema começou a ser aplicado em abril de 2024, antes de o Reino Unido ter dado aos transportadores a possibilidade de se candidatarem ao regime de transportadores autorizados («UK Carrier Scheme»), em 1 de maio de 2024⁶. Desde então, o sistema foi desenvolvido e utilizado numa base voluntária pelos operadores registados no referido regime para partilhar dados sobre encomendas B2C enviadas por empresas no Reino Unido (que não a Irlanda do Norte) a particulares residentes na Irlanda do Norte. Os dados introduzidos no sistema pelos transportadores autorizados registados no regime de transportadores do Reino Unido são os indicados no anexo 52-03 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão.

Nesta base, a União pode declarar-se convencida, na aceção do artigo 23.º, n.º 5, alínea a), primeira parte, da Decisão n.º 1/2023, de que o Reino Unido criou as redes, os sistemas de informação e as bases de dados concernentes aos dados referidos no artigo 141.º, n.º 1, alínea d), subalínea vii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão.

Acesso às informações contidas nas redes, sistemas de informação e bases de dados pertinentes

Para efeitos da aplicação do artigo 5.º da Decisão n.º 6/2020 no tocante ao sistema, o Reino Unido assegurou, na sua ordem jurídica, o acesso por parte dos funcionários competentes da Comissão Europeia, incluindo os representantes da União a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, do Quadro de Windsor, às informações introduzidas no sistema pelos operadores registados no seu regime de transportadores. Os funcionários da Comissão testaram o funcionamento do sistema e os dados apresentados até à data; os resultados da fase de teste revelam que o sistema está conforme com os parâmetros técnicos exigidos.

Assim, a União está em condições de declarar que está convencida, na aceção do artigo 23.º, n.º 5, alínea a), segunda parte, da Decisão n.º 1/2023, de que o Reino Unido aplicou o artigo 5.º da Decisão n.º 6/2020 no que respeita à concessão de acesso às informações contidas nas redes, nos sistemas de informação e nas bases de dados criados pelo Reino Unido concernentes aos dados referidos no artigo 141.º, n.º 1, alínea d), subalínea vii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção, pelo Conselho, de decisões em que se definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.»

Além disso, a noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em causa. Inclui também instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito

⁶ Ver [Check if you can apply for the UK Carrier Scheme - GOV.UK](#).

internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁷.

4.1.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O Comité Misto é uma instância criada por um acordo, nomeadamente o Acordo de Saída.

A União e o Reino Unido podem efetuar declarações unilaterais no âmbito do Comité Misto. A declaração unilateral que a União deverá fazer no âmbito do Comité Misto nos termos do artigo 23.º, n.º 5, alínea a), da Decisão n.º 1/2023 constitui um ato que produz efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo de Saída.

A base jurídica processual da decisão proposta é, pois, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. **Base jurídica material**

4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto perseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a que é exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

A declaração unilateral a fazer pela União no âmbito do Comité Misto diz respeito ao Quadro de Windsor, que faz parte integrante do Acordo de Saída, celebrado com base no artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE).

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 50.º, n.º 2, do TUE.

4.3. **Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deverá ser o artigo 50.º, n.º 2, do TUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. **PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Para efeitos de segurança jurídica e de transparência, é conveniente publicar a declaração unilateral da União no *Jornal Oficial da União Europeia* após esta ter sido feita no âmbito do Comité Misto. É igualmente oportuno prever a publicação de uma comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia* em que se informe que a declaração unilateral que o Reino Unido deve apresentar no âmbito do Comité Misto, nos termos do artigo 23.º, n.º 5, alínea b), da Decisão n.º 1/2023, já foi feita.

⁷ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, [ECLI:EU:C:2014:2258](https://eur-lex.europa.eu/eli/cej/2014/2258), n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à declaração a fazer nos termos do artigo 23.º, n.º 5, alínea a), da Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado por «Acordo de Saída») foi celebrado pela União mediante a Decisão (UE) 2020/135 do Conselho⁸, de 30 de janeiro de 2020, e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.
- (2) Nos termos do artigo 182.º do Acordo de Saída⁹, o Quadro de Windsor faz parte integrante do acordo.
- (3) Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 5, da Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto criado pelo Acordo de Saída, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor¹⁰ (a seguir designada por «Decisão n.º 1/2023»), o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), o artigo 13.º e o artigo 15.º, n.º 3, da Decisão n.º 1/2023 são aplicáveis a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que a última das declarações referidas no artigo 23.º, n.º 5, alíneas a) e b), a fazer respetivamente pela União e pelo Reino Unido, tiver sido feita no âmbito do Comité Misto.
- (4) As formalidades aduaneiras simplificadas previstas no Regulamento Delegado (UE) 2023/1128 da Comissão, de 24 de março de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que

⁸ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO L 29 de 31.1.2020, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/135/oj>.

⁹ Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87).

¹⁰ Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor, JO L 102 de 17.4.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/819/oj>.

tiver sido feita no âmbito do Comité Misto a última das declarações mencionadas no considerando anterior.

- (5) Nos termos do artigo 23.º, n.º 5, alínea a), da Decisão n.º 1/2023, prevê-se que a União faça uma declaração no âmbito do Comité Misto atestando que está convencida de que o Reino Unido criou as redes, os sistemas de informação e as bases de dados concernentes aos dados referidos no artigo 141.º, n.º 1, alínea d), subalínea vii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão¹¹ que devem ser fornecidos à autoridade competente do Reino Unido e de que o Reino Unido aplicou corretamente o artigo 5.º da Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto¹², ao facultar o acesso às informações contidas em tais redes, sistemas de informação e bases de dados.
- (6) Em abril de 2024, o Reino Unido criou um sistema de recolha (a seguir designado por «sistema») dos dados pertinentes relativos às encomendas da empresa ao consumidor (a seguir designadas por «B2C») expedidas para a Irlanda do Norte por transportadores autorizados a partir de outra parte do Reino Unido. Desde então, o sistema foi desenvolvido e utilizado durante a fase de teste numa base voluntária pelos operadores registados no referido regime para fornecer dados sobre encomendas B2C enviadas por empresas no Reino Unido (que não a Irlanda do Norte) a particulares residentes na Irlanda do Norte. Os dados introduzidos no sistema pelos transportadores autorizados registados no regime de transportadores do Reino Unido são os indicados no anexo 52-03 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão.
- (7) Para efeitos da aplicação do artigo 5.º da Decisão n.º 6/2020 no tocante ao sistema, o Reino Unido assegurou, através da sua ordem jurídica, o acesso por parte dos funcionários competentes da Comissão Europeia, incluindo os representantes da União a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, do Quadro de Windsor, às informações introduzidas no sistema pelos operadores registados no seu regime de transportadores. Os funcionários da Comissão testaram o funcionamento do sistema e os dados apresentados até à data; os resultados da fase de teste revelam que o sistema está conforme com os parâmetros técnicos exigidos.
- (8) É conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída («Comité Misto»), no que respeita à declaração unilateral a fazer

¹¹ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União, JO L 343 de 29.12.2015, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj.

¹² Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto criado pelo acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica de 17 de dezembro de 2020 que estabelece as modalidades práticas de trabalho relacionadas com o exercício dos direitos dos representantes da União referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Protocolo do Acordo de Saída relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte, JO L 443 de 30.12.2020, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/2250/oj>.

pela União no âmbito do Comité Misto nos termos do artigo 23.º, n.º 5, alínea a), da Decisão n.º 1/2023, baseia-se no projeto de declaração unilateral apenso à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*